

Processo n.: @RLA 18/01118172

Assunto: Auditoria sobre verificação da regularidade referente à contratação e execução das obras de construção da Central Regional de Emergência em Chapecó, Edital RDC Presencial 26/SSP/16 e Contrato 130/SSP/16, no valor de R\$2.140.466,38

Responsáveis: César Augusto Grubba, Dirceu Antonio Oldra, Edgard Pinto Júnior, Alceu de Oliveira Pinto Júnior, Francisco Carlos Gonzaga Prazeres e Rafael Almeida Pinheiro da Costa

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 680/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção do Centro Regional de Emergência em Chapecó, objeto do Contrato 130/2016, celebrado no dia 07/06/2016, entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Nakazima Engenharia Ltda., no valor de R\$2.140.466,38, relativamente aos exercícios de 2016 a 2018, para considerar regulares os atos e despesas analisados, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

2.1. Caso venha a utilizar o Regime Diferenciado de Contratação novamente, que analise com o máximo de rigor o cumprimento dos requisitos da Lei 12.462/2011, com especial atenção às normas do seu art. 9º e respectivos incisos, para uma eventual futura adoção do regime de “contratação integrada” (item 2.1 do *Relatório DLC/COSE/Div. 1 n. 559/2019*);

2.2. Sempre observe com rigor as hipóteses em que a legislação permite a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, especialmente, no caso do Regime Diferenciado de Contratação e contratação integrada, às normas do art. 9º, § 4º, I e II da Lei 12.462/2011, considerando ainda, neste caso, os prazos de aprovação do projetos nos cronogramas das obras (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. No caso de eventual futura adoção do regime de “contratação integrada” para execução de obras, que o orçamento básico seja sempre tão detalhado quanto permitir os projetos ou anteprojetos disponíveis (item 2.3 do Relatório DLC);

2.4. No caso de eventual futura adoção do regime de “contratação integrada”, que exija da empresa contratada a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, e preços unitários de todos os serviços da obra, bem como o detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU n. 258/2010 (item 2.4 do Relatório DLC);

2.5. Que aplique as sanções cabíveis à empresa Nakazima Engenharia Ltda. pelo abandono das obras;

2.6. Que providencie com brevidade a conclusão daquele Centro Regional de Emergência.

3. Alertar à Secretaria de Estado da Segurança Pública para o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que “a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público [...]”.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/COSE/Div. 1 n. 559/2019* aos Interessados acima nominados, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao seu Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC